



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35275.000558/2006-43
Recurso nº 143.301 Voluntário
Acórdão nº 2301-00.061 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de março de 2009
Matéria Decadência
Recorrente UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
Recorrida DRP/PELOTAS/RS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/01/1996, 01/09/1997 a 30/09/1997

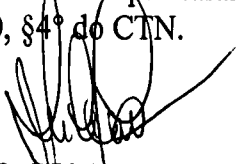
DECADÊNCIA. CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AFERIÇÃO INDIRETA. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos acatar a preliminar de decadência para provimento do recurso, nos termos do voto do relator. Os Conselheiros Manoel Coelho Arruda Junior e Edgar Silva Vidal acompanharam o relator somente nas conclusões. Entenderam que se aplicava o artigo 150, §4º do CTN.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Adriana Sato, Marco André Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liége Lacroix Thomasi e Edgar Silva Vidal (Suplente).

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela Universidade Federal de Pelotas contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento relativo a contribuições previdenciárias devidas a Seguridade Social, em razão de responsabilidade solidária, incidentes sobre a remuneração de mão-de-obra utilizada em obras edificadas sob a responsabilidade do contribuinte e executadas por empreiteira de construção civil, nas competências janeiro de 1996 e setembro de 1997.

2. A decisão de primeira instância restou assim ementada:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL. MP 258. VIGÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÓRGÃOS PÚBLICOS. JUNTADA DE DOCUMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONSTRUTOR. TAXA DE JUROS SELIC. LEGALIDADE. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO.

São válidos os atos praticados pela Receita Federal do Brasil durante a vigência da Medida Provisória nº 258, de 21/07/2005, de acordo com o artigo 62, caput e §§ 3º e 11º, da Constituição Federal de 1988.

Os órgãos públicos da administração direta, as autarquias e as fundações de direito público, são considerados empresa para fins de pagamento das contribuições sociais.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de apresentá-la em outro momento processual, salvo as exceções dispostas no § 1º do art. 9º da Portaria MPS nº 520 de 19/05/2004.

É solidária a responsabilidade do contratante com o construtor pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, de acordo com o art. 30, inciso VI, da Lei 8.212/91.

As contribuições sociais pagas em atraso estão sujeitas a juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC de caráter irrelevável.

Impossibilidade de reconhecimento e declaração, no âmbito administrativo, da inconstitucionalidade de dispositivos legais assim rido declarados pelos Órgãos jurisdicionais e políticos competentes, nem reconhecidos pela Chefia do Poder.

O deferimento, ou não, da produção de prova pericial esta sujeita a avaliação da autoridade julgadora, que deve determinar a sua realização, quando entendê-la necessária, ou indeferi-la quando considerá-la prescindível ou impraticável.

LANCAMENTO PROCEDENTE"



3. Em suas razões recursais, o contribuinte alega, em síntese, o seguinte:

a) preliminarmente, batalha pela nulidade do procedimento fiscal, tendo em vista que não teriam sido obedecidos os princípios aplicáveis ao processo administrativo federal, tal como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório;

b) necessidade da realização de perícia para sustentar o débito levantado;

c) no mérito, argumenta que não provas suficientes para assegurar que a empresa prestadora dos serviços estivesse em débito perante o fisco; a universidade demonstrou a realização de recolhimentos previdenciários, os quais foram desconsiderados pela fiscalização;

d) inaplicabilidade da taxa selic aos créditos tributários, uma vez que a referida taxa não teria sido criada para fins tributários.

4. O fisco, por sua vez, encaminha as suas contra-razões no sentido da manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso, tendo em vista que é tempestivo e atende aos pressupostos legais de admissibilidade.

DECADÊNCIA

2. Sobre a decadência, cumpre dizer de imediato, que, nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Seguem transcrições:

“Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art.5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

É como voto.

Súmula Vinculante nº 08:

São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.



3. Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, **in verbis**:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Lei nº 11.417, de 19/12/2006:

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

...

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.”

4. Como se constata, a partir da publicação na imprensa oficial, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante. Assim sendo, independente de meu entendimento pessoal sobre a matéria, manifestado em meus votos anteriores, inclino-me à tese jurídica na Súmula Vinculante nº 08.

5. Afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional - CTN se aplicar ao caso concreto. Compulsando os autos, constata-se no Discriminativo Analítico de Débito que a recorrente não efetuou o pagamento de suas obrigações as quais se refere o lançamento. Então, deve-se prevalecer a regra trazida pelo artigo 173, inciso I, do CTN.

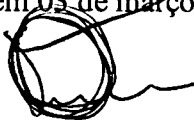
6. Assim sendo, tendo sido cientificado o recorrente do lançamento fiscal em 05/06/2006 referente às contribuições de janeiro de 1996 e setembro de 1997, fica alcançado pela decadência quinquenal o lançamento fiscal em sua totalidade.

7. Em razão do exposto, acato a preliminar de decadência para dar provimento ao recurso interposto.

CONCLUSÃO

8. Assim, conheço do recurso e dou-lhe PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2009.



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator